



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 512.040 - RS (2019/0148830-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : FÁBIO RICARDO GOLDANI  
**ADVOGADO** : FÁBIO RICARDO GOLDANI - RS067748  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : LUCAS QUADROS DE QUADROS (PRESO)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AMEAÇA E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS DE *FUMUS COMISSI DELICTI* E DE *PERICULUM LIBERTATIS* QUE JUSTIFICAM A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta do delito – o acusado teria proferido disparos com arma de fogo contra o carro das vítimas, sendo uma delas a mãe de seu filho menor, dizendo que iria matá-los. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 512.040 - RS (2019/0148830-5)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**IMPETRANTE** : FÁBIO RICARDO GOLDANI  
**ADVOGADO** : FÁBIO RICARDO GOLDANI - RS067748  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : LUCAS QUADROS DE QUADROS (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS QUADROS DE QUADROS – preso preventivamente em 24/12/2018, pela suposta prática crimes previstos no artigo 147, *caput*, e 121, § 2º, incisos II e VI, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0078140-77.2019.8.21.7000).

Segundo consta dos autos, o paciente teria proferido disparos com arma de fogo contra o carro das vítimas, sendo uma delas a mãe de seu filho menor, dizendo que iria matá-los.

Decretada a prisão preventiva (e-STJ fl. 112), a Defesa pleiteou a revogação, que foi indeferida (e-STJ fls. 49/51).

Contra essa decisão, impetrou *habeas corpus* na Corte Estadual alegando ausência dos pressupostos autorizadores do decreto cautelar. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 201):

*HABEAS CORPUS. AMEAÇA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ABALO DA ORDEM PÚBLICA. EFETIVA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada.*

Preliminarmente, a Defesa alega "que o Réu sequer teve seu direito resguardado em ser realizada a audiência de custódia, o que torna a sua prisão, um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*escárnio ao Estado Democrático de Direito e uma atuação imprópria do Poder Judiciário que lhe nega suas garantias fundamentais"* (e-STJ fl. 5).

Nas razões da presente ação, reafirma a falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente (art. 312 do CPP). Assegura, ainda, ter sido analisada de forma efetiva a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo Código de Ritos.

Sustenta, também, que *"o Paciente é genitor de um menino com nove anos de idade, que possui doença neurológica, sendo extremamente necessário o seu acompanhamento diário com o intuito de diminuir os impactos da doença no seu desenvolvimento pessoal"* (e-STJ fl. 6).

Assim, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 226/229) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem do *habeas corpus*, por meio de parecer (e-STJ fls. 239/240).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 512.040 - RS (2019/0148830-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJe de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 147, *caput*, e 121, § 2º, incisos II e VI, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Eis os motivos da prisão preventiva, oriunda de decisão de primeiro grau (e-STJ fl. 112):

*Tendo em vista que o e. STF reconheceu a compatibilidade da fundamentação por remissão com o disposto no artigo 93, IX, da Carta da República (Al 734.689-Ag-DF, Rel. Min. Celso de Mello), ACOLHO a representação do Delegado de Polícia de Terra de Areia (fls. 29/33), bem assim a promoção do MP anexa à denúncia para, por seus próprios fundamentos, DECRETAR a prisão preventiva de LUCAS QUADROS DE QUADROS em vista da necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, bem assim para DEFERIR a busca e apreensão de armas no endereço indicado à fl. 33, mandado com prazo de validade de 07 dias, que poderá ser cumprido entre 06 e 20h, e ainda para RECEBER a denúncia de fls. 02 e 03 e determinar a citação do réu.*

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu não haver ilegalidade na prisão, razão pela qual denegou a ordem (e-STJ fls. 203/204 – grifei):

***(...) Segundo consta, no dia 15/07/2018, as vítimas A. R. E. e J. A. C. C. teriam ido à residência dos pais do acusado, para visitar o filho que a vítima A. R. E. teve com o paciente, e que atualmente mora na residência dos avós, quando foram surpreendidos pelo acusado portando uma arma de fogo, dizendo que iria matá-los, tendo ainda desferido um disparo de arma de fogo contra a roda do***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***veículo que as vítimas tripulavam. Logo após deixarem o local, quando as vítimas já trafegavam na BR-101, foram novamente surpreendidas pelo paciente, que ocupava a posição do carona, em um automóvel muito próximo do deles. O acusado passou a desferir diversos tiros de arma de fogo contra A. R. E., com a provável intenção de matá-la.***

*Após a representação da autoridade policial e a manifestação favorável do Ministério Público, o juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente.*

***Ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente foi idônea e concretamente fundamentada, tendo demonstrado a efetiva necessidade da segregação cautelar, para fins de garantir a ordem pública.***

***(...)No caso, em resumo, existem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos, sendo efetivamente necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, tornando-se inviável, neste momento, a substituição por medidas cautelares diversas.***

*Por derradeiro, o fato de o paciente possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito não constitui razão suficiente para, por si só, repelir a necessidade da prisão ou autorizar sua liberdade.*

*Não se cogita, pois, de ilegalidade ensejadora da concessão da ordem de habeas corpus .*

*Em face do exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus.*

Com efeito, admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública. (HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Conforme demonstrado, o Tribunal de origem resolveu por manter a segregação cautelar do paciente em razão da gravidade concreta da conduta, que evidencia sua periculosidade social – o acusado teria proferido disparos com arma de fogo contra o carro das vítimas, sendo uma delas a mãe de seu filho menor, dizendo que iria matá-los.

Nesse contexto, entendo que a prisão está devidamente justificada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal, nos termos do art. 312 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU QUE TERIA FUGIDO PARA FRUSTRAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDÍCIOS DE FUMUS COMISSI DELICTI E DE PERICULUM LIBERTATIS QUE JUSTIFICAM A PRISÃO PREVENTIVA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT NÃO CONHECIDO.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. **No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta do delito (o paciente, por motivo fútil, golpeou a vítima com uma faca, atingindo-a, por três vezes, nas costas, causando-lhe ferimentos de natureza grave). Soma-se a isso o fato o paciente ter permanecido foragido por anos. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.**

4. De fato, a prisão preventiva destinada a assegurar a aplicação da lei penal, quando há fundados indícios de risco à ordem pública e da intenção de frustrar a aplicação da lei penal, tem ampla acolhida na jurisprudência desta Corte.

5. Em sentido diametralmente oposto ao acervo fático que conduziu a tal interpretação sobre a necessidade da custódia cautelar, a defesa afirma que não houve tentativa de homicídio, por ausência de dolo, nem fuga do réu para evitar a aplicação da lei penal, salientando as condições pessoais favoráveis do réu.

6. Ocorre que, seja quanto à aferição do dolo, seja quanto à responsabilidade do réu pela sua não localização, as teses defensivas dependeriam de incursão no acervo fático-probatório da causa, expediente que não pode ser realizado no âmbito do habeas corpus, destinado estritamente à controvérsia de direito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 492.657/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos" (RHC n. 79.149/SE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017).

2. No caso em tela, a denúncia observou os preceitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois apresentou: a) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; b) a qualificação do acusado; a classificação do crime e; c) o rol das testemunhas, reputando-se, portanto, prematuro o trancamento por esta Corte, sobretudo porque é no andamento do feito que serão apreciados, com a verticalidade adequada, os fatos narrados na denúncia.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente em tentativa de homicídio qualificado contra policial, em que os réus, ao serem abordados por viatura que vasculhava a região em razão de denúncia de prática de roubo, tentaram empreender fuga e efetuaram disparos de arma de fogo contra o policial que os perseguia. Ao serem detidos, foi apreendida arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.*

6. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta anotação por ato infracional, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

7. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. Recurso ordinário desprovido. (RHC 100.992/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019)

Quanto à alegação de que não houve audiência de custódia, vale ressaltar que tal instrumento se destina ao preso em flagrante, não se enquadrando, portanto, no presente caso.

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

***"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal."*** (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0148830-5

**HC 512.040 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125960820188210072 00781407720198217000 07221800055555 125960820188210072  
70081062317 7221800055555 781407720198217000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FÁBIO RICARDO GOLDANI  
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO GOLDANI - RS067748  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : LUCAS QUADROS DE QUADROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.